



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...13 dezembro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.964

Recurso nº - 60.494 - IRPF - EXS: 1987 e 1988

Recorrente - CARLOS SOARES MARTINS

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

ARBITRAMENTO - DECORRÊNCIA - Tributa-se na pessoa física do sócio, na proporção da participação no capital social, após descontado o imposto devido pela pessoa jurídica, os lucros nessa última arbitrados, por força do princípio da decorrência e o disposto no art. 34 I do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS SOARES MARTINS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-007.071/89-79

RECURSO Nº: 60.494

ACÓRDÃO Nº: 101-80.964

RECORRENTE: CARLOS SOARES MARTINS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra a Empresa A.J. MARQUES & CIA. LTDA., que sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1987 e 1988, período-base de 1986 e 1987, teve o sócio CARLOS SOARES MARTINS, incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos que apresentou para os aludidos exercícios a título de lucros automaticamente distribuídos, os valores respectivos de NCz\$ 1.498.25 e NCz\$ 3.438,56.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1/2, lavrado em 17.10.89, e respeitou o percentual de 32,5% correspondente a participação do aludido sócio no capital da empresa, resultando daí a exigência do recolhimento do crédito tributário de NCz\$ 247.552,44, aí compreendido Imposto de Renda, correção monetária, juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex-offício".

Na impugnação que interpôs contra a exigência (folhas 7) o Impugnante requer sejam estendidos ao presente feito os efeitos e consequências do feito principal nº 10845-007.068/89-64, por tratar-se de exigência reflexa.

Amparando-se nos fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 12/13 que aprovou, o julgador singular indeferiu a Impugnação, conforme decisão proferida às fls. 14.

Acórdão nº 101-80.964

X Inconformado com essa decisão o interessado ingressou com o recurso de fls. 19 onde reitera as razões de defesa articuladas no feito principal em razão de conexão existente, anexando às fls. 22/23, o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O art. 403 do RIR/80, dispõe que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas na proporção da participação no capital social,

Feita a proporção, o valor apurado constitui rendimento classificável na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física (o sócio ou acionista), conforme previsão contida no art. 35 do mesmo Regulamento. O montante incluído na cédula "F" correspondeu a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica' (fls. 03).

Releva notar que o processo principal onde foi feito o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que havia indeferido a Impugnação, tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, pelo Acórdão nº 101-80.806 de 21.11.90 negado provimento ao recurso da empresa.

Nos presentes autos não trouxe o recorrente qualquer elemento capaz de infirmar o acerto da decisão de 1ª instância, limitando-se apenas a pedir que seja aqui aplicado o que for decidido no processo principal.

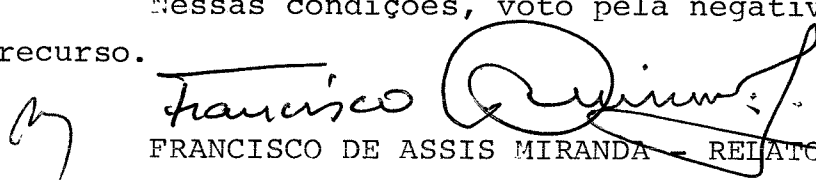
A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page.]

Acórdão nº 101-80.964

Não tendo a empresa logrado êxito no seu apelo formulado no processo matriz, a mesma soete terá o processo decorrente, conforme torrencial jurisprudência deste Conselho.

Nessas condições, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

